



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15971.000282/2007-10
ACÓRDÃO	2202-011.108 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ COLLANERI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.
COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade estiver suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 10.134,60, sendo R\$ 386,81, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 290,11, de multa de ofício; R\$ 173,56, de juros de mora, calculados até 30/03/2007; R\$ 5.631,18, de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de mora); R\$ 1.126,23, de multa de mora; e R\$ 2.526,71, de juros de mora, calculados até 30/03/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Constatada a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.655.207/0001-31, no valor de R\$ 1.800,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 111,30.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosado o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.317,71, incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, em face de o valor estar depositado em juízo, em decorrência do processo nº 2003.00.0036638-0, 14ª Vara JF/DF (R\$ 405,95) , e do processo nº 99/340000292890, 3ª Vara JF/DF (R\$ 6.912,66), conforme consta do Comprovante de Rendimentos.

Pelas pesquisas efetuadas, não foi possível verificar se houve ou não a conversão dos depósitos em renda da União.

Inconformado, o interessado apresentou, em 15/04/2007, a impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. existe uma ação correndo em juízo, que trata da cobrança de imposto de renda sobre diárias de viagem, a qual se encontra em julgamento sem solução de resultado até o momento pela justiça, conforme cópia anexa do acórdão;
2. assim, não pode ser penalizado pela situação em questão pois não sabe se será ou não favorecido pela ação;
3. houve o recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa pagadora e este mesmo valor foi transportado para sua declaração, que está sendo contestada através da notificação de lançamento;

4. requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 100/110.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

É incabível a compensação de imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Comprovado que o contribuinte não é o beneficiário da totalidade dos rendimentos tidos como omitidos, cabe exonerar parte da omissão apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, conforme documentos juntados aos autos.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.091), cujo objetivo era verificar a potencial concomitância entre os controles administrativo e judicial da validade do crédito tributário em discussão, sobrevieram os documentos de fls. 149-755.

O recorrente não se manifestou sobre a resolução (fls. 756).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Dispõe a Súmula 01/CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O recurso voluntário tem por objeto a glosa de valores compensados a título de IRRF, porquanto depositados em juízo.

Confira-se (fls. 07):

IRRF glosado em decorrência do valor estar depositado em Juízo, processos N° 2003.34.00.0036638-0, le Vara JF/DF, R\$ 405,05, e 99/34000292890, 3a Vara JF/DF, R\$ 6.912,66, conforme consta do Comprovante de Rendimentos. Pelas pesquisas efetuadas não foi possível verificar se houve ou não a conversão dos depósitos em renda da Unido. IRRF declarado sub judice na DIRF da fonte pagadora. Os depósitos judiciais não foram apresentados.

Por seu turno, as mencionadas ações judiciais têm por objeto a validade da tributação de valores recebidos a título de “auxílio-quilometragem”, por serem, alegadamente, indenizatórios, e de “abono único”:

A interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.34.00.029289-0, cujo objeto é o reconhecimento de que não seria devida a retenção de imposto de renda sobre os valores pagos aos funcionários a título de “verba quilometragem”, pela utilização de veículo próprio ou transporte coletivo, uma vez que seria uma indenização e não representaria acréscimo patrimonial, conforme inicial juntada às folhas 3/37. (fls. 245)

[...]

Trata-se de PAJ formalizado para acompanhar a Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.34.00.036638-0 por meio do qual o impetrante requereu liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de proceder ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte de seus associados, relativamente à verba denominada “indenização na forma de abono único” paga aos funcionários do Banco do Brasil por força de acordo coletivo. O impetrante solicitou, ainda, que fosse autorizado o depósito em juízo dos valores retidos. (fls. 753)

Como se vê, não há sobreposição de objetos. A discussão se esgota na compensabilidade de valores depositados em juízo, ainda que originalmente relativos a IRRF, e não a formação da base calculada da relação jurídica tributária.

Aplica-se ao quadro a orientação firmada no seguinte precedente:

Numero do processo: 13971.720066/2011-45

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 21 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Mar 07 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO MOTIVADO PELA OMISSÃO DE RENDIMENTO OU PELA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERTINENTES À CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE ESTIVER SUSPENSA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES CUJA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO ESTEJA SOB CONTROLE JUDICIAL DA VALIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE ESTIVER SUSPENSA. INEXISTÊNCIA.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade estiver suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos. (*destaques nossos*)

Numero da decisão: 2001-005.492

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo das quantias cujo respectivo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, mantida a glosa dos valores pertinentes às retenções pela fonte, indevidamente compensados. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino